V/.

DECRETO-Lei Nº7.268, DE 2 DE JULHO DE 1935.

Dispõe sôbre a organização rural do Grupo Escolar de Butantã e o funcionamento de escolas junto a empresas industriais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando que, pelo Decreto 6.047, de 19 de Agosto de 1933, artigo 12, paragrafo 6º, foi transformado em rural o grupo escolar de Butantã;
considerando que, pelo decreto 6.225, de 18 de Dezembro do mesmo ano, foi sustada a execusão do referido decreto, sendo mantido, entretando, o carater rural ao programa daquele estabelecimento;
considerando que, para a eficiente aplicação e desenvolvimento desse programa se tornam necessários professores que tenham conhecimentos especializados de ensino rural;
considerando a necessidade de serem instaladas escolas junto a empresas industriais sob um regime especial;

D E C R E T A

Artigo 1º - O ensino no grupo escolar rural de Butantã será ministrado, sob uma orientação rural, tendo em vista, além da instrução primária dos demais grupos escolares, desenvolver o pendor e dar aptidão para as atividades agrícolas e pastoris.

Parágrafo único - O horário e programas desse grupo escolar serão organizados pela Diretoria do Ensino e aprovados pelo Secretário do Estado dos Negócios da Educação e Saúde Publica.

Artigo 2º - Para os lugares de diretor e professores serão nomeados, de acordo com indicação fundamentada da Diretoria do Ensino, professores normalistas que tenham revelado conhecimentos especiais de ensino rural.

Parágrafo § 1º - Essas nomeações serão feitas em comissão ou interinamente, a medida, que se forem vagando as atuais classes, podendo o Governo torna-las efetivas depois de cinco anos de efetivo exercicio desde que tenham demonstrado, diretor e professores, capacidade e dedicação no empenho de seus cargos, mediante proposta fundamentada da Diretoria do Ensino.

§ 2º - Serão dispensados da comissão ou interinidade o diretor ou professor que não conseguir efetivação, ou mesmo antes de decorrido o periodo de cinco anos, quando houver justa causa, a juizo da Secretaria do Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública.

Artigo 3º - O grupo escolar funcionará com dez classes percebendo o diretor, professores e serventes os vencimentos constantes da tabela anexa ao decreto nº5.884, de 21 de Abril de 1933.

§ único - O cargo de porteiro poderá ser provido livremente, de preferencia por pessoa que tenha prática de trabalhos rurais, ou por promoção quando o servente satisfaça esta condição.

Artigo 4º - O grupo escolar continua sob a fiscalização da Diretoria do Ensino regendo-se pelas demais disposições legais e regulamentares que não contrariarem as deste decreto.

Artigo 5º - Para atender às despesas de expediente o grupo terá a verba mensal de 100,000 (Cem cruzeiros).

Artigo 6º - Aos alumnos que, concluido o curso houverem obtido as melhores classificações, a diretoria do Estabelecimento, poderá conferir pequenos premios em instrumentos destinados aos misteres rurais, dentro dos recursos que dispuser.

Artigo 7º - O Governo poderá, quando julgar conveniente, instalar grupos escolares, de conformidade com as disposições deste decreto, ou extende-las aos já existentes, que pela sua situação e condições se prestem ao ensino rural.

Artigo 8º - O Secretário de Estado dos Negocios de Educação e Saúde poderá instalar junto a empresas industriais, escolas primarias destinadas aos filhos de operarios, desde que:

a) haja um nucleo de crianças, filhos de operários, em idade escolar;

b) as empresas industriais ofereçam, gratuitamente, as instalações necessarias de acordo com as exigencias regulamentares, e as mantenham em perfeito estado de asseio e higiene;

Artigo 9º - Essas escolas serão regidas, interinamente, por professores normalistas, de preferencia filhos de operarios, apresentados pela direção da empresa e ouvida a Diretoria do Ensino, de acordo com a qual a nomeação solicitada será feita ou não.

§ único - Os professores assim nomeados terão vencimentos constantes da tabela inicial para o ensino primário, que acompanha o decreto nº5.884, de 21 de Abril de 1933.

Artigo 10º - Essa escolas serão masculinas, femininas ou mistas, funcionarão com o mesmo programa e fiscalização a que acham subordinadas as escolas isoladas do Estado e poderão ser suprimidas quando seu funcionamento se tornar irregular, devidamente comprovado pela Diretoria do Ensino.

§ único - O horário dessas escolas será estabelecido pela Diretoria do Ensino, ouvida a direção da empresa á qual tiverem de funcionar.

Artigo 11º - Serão aplicaveis aos professores dessas escolas as disposições regulamentares vigentes, no tocante a férias, licenças e faltas.

Artigo 12º - Aos professores interinos de que trata este decreto, quando dispensados por motivos que desabonem será contado o tempo para efeito de ingresso na carreira do magistério primário.

Artigo 13º - O presente decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de Julho de 1935.

A) Armando de Salles Oliveira
a) Cantidio de Moura Campos

((((((((((000000000))))))))))